

LEI COMPLEMENTAR Nº 1251/2021

SÚMULA: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Pranchita e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E, EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pranchita – REFIS/Pranchita 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/Pranchita 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentuais de Descontos		
Forma de Pagamento	Juros	Multa Moratória
À Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	75%	75%
Em 12 parcelas	50%	50%
Em 24 parcelas	25%	25%

§1º. O valor mínimo da parcela mínima não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal), atualmente correspondente ao valor de R\$ 81,26 (oitenta e um real e vinte e seis centavos);

§2º. Tratando-se de débitos tributários e demais créditos inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até que haja a quitação do parcelamento previsto nesta lei.

§3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento via Boleto Bancário, enquanto que as demais parcelas também deverão serem



pagas via Boleto Bancário de acordo com a quantidade de parcelas e vencimentos previstas junto do requerimento do contribuinte.

§4º. A opção pelo REFIS/Pranchita 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/Pranchita 2021 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – junto ao Setor de Tributação do Município;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de existência de execução fiscal;

b) fotocópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

c) fotocópia do Contrato Social/Certidão Simplificada, Cartão do CNPJ ou do Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

d) instrumento de mandato quando for o caso;

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer parcelamento nos termos desta lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação contra o Município, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c” do art. 487 do Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Pranchita 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de até duas parcelas consecutivas relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

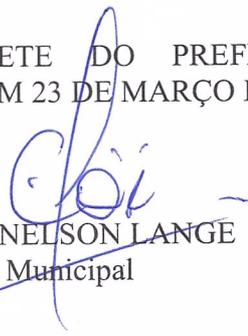
Parágrafo Primeiro - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da ação já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, podendo ainda ser protestada a certidão/título e ser procedido a inclusão do(a) inadimplente junto ao SERASA/SPC;

Parágrafo Segundo – Para os contribuintes que não aderirem ao presente Refis e que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal, estes poderão ser inscritos nos órgãos de restrição ao crédito, protesto, assim como sofrer Execução Fiscal.

Art. 6º. O prazo para adesão ao REFIS/Pranchita 2021 encerra-se impreterivelmente em 31 de dezembro de 2021, podendo este prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério da administração municipal.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2021.


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito Municipal